



Número 2549 • Belo Horizonte, terça-feira, 29 de junho de 2021

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	3
Presidência.....	4
Secretaria-Geral da Presidência.....	5
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	5
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	5
Primeira Câmara.....	20
Secretaria da 1ª Câmara.....	20
Diretoria de Administração.....	21
Coordenadoria de Contratos.....	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	21

Tribunal Pleno**Secretaria do Tribunal Pleno**

O Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro José Alves Viana, convoca os Conselheiros para a **15ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 07/07/2021, com início às 14 horas**, por sistema de videoconferência, em caráter excepcional, nos termos do art. 1º da Resolução n. 01/2020. Na oportunidade, informa que a sessão será transmitida em tempo real pela TV/TCE, disponibilizado no portal do TCEMG – endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, e que as inscrições para sustentação oral poderão ser realizadas pelo mesmo sistema, por meio de requerimento da parte ou procurador devidamente habilitado até 48 horas antes da sessão, mediante envio ao *e-mail* secp pleno@tce.mg.gov.br ou pelo telefone (31) 3348-2204, em conformidade com o art. 4º do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 07 DE JULHO DE 2021**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA****1054207, Pedido de Rescisão****Requerente:** Sebastiao Hélio dos Santos**Processos referentes:** **679819**, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Perdões; **1024735**, Recurso Ordinário.**Procuradores:** Flávia Frederico Santos - OAB/MG 148324, Giulliano Ribeiro Pinto - OAB/MG 88680, Juliana Nazaré Faria Ribeiro Pinto - OAB/MG 95813.**MPTC:** Marcílio Barenco**1102126, Pedido de Rescisão****Requerente:** Manoel José de Oliveira**Processo referente:** **695452**, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira**Procurador:** Cristiane de Fátima Oliveira - OAB/MG 130349**RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio****1084584 e 1084613, Recursos Ordinários****Recorrentes:** Antônio Carlos de Barros Martins e Fábio Baccheretti Vitor**Interessado:** Jorge Raimundo Nahas**Processo referente:** **969697**, Representação, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais**Procuradores:** Aloísio Alves de Melo Junior - OAB/MG 064419, Janaína Lopes Colodetti - OAB/MG 074862, João Viana da Costa - OAB/MG 055447, Rafael Andrade Pinto Alves - OAB/MG 125079**MPTC:** Daniel Guimarães**Suspeição:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO****1092675, Denúncia**, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene**Denunciante:** Playmove Indústria e Comércio S/A**Partes:** Alisson Rafael Alves dos Santos, Luiz Wanderley dos Santos Lobo**Procuradores:** Acácio Wilde Emílio dos Santos - OAB/MG 081810, João Augusto de Pádua Cardoso - OAB/MG 154351, Lobo & Vaz Advogados Associados**MPTC:** Maria Cecília Borges**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO**

Conselheiros: José Alves Viana (Presidente), Gilberto Pinto Monteiro Diniz (Vice-Presidente), Durval Ângelo Andrade (Corregedor), Wanderley Geraldo de Ávila, Sebastião Helvecio Ramos de Castro, Cláudio Couto Terrão e Mauri José Torres Duarte. **Conselheiros Substitutos:** Licurgo Joseph Mourão de Oliveira, Hamilton Antônio Coelho, Adonias Fernandes Monteiro e Telmo de Moura Passareli. **Ministério Público junto ao TCE:** Elke Andrade Soares de Moura (Procuradora-Geral), Cristina Andrade Melo (Subprocurador-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Glaydson Santo Soprani Massaria, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, e Daniel de Carvalho Guimarães.

1092445, Recurso Ordinário

Recorrentes: Luiz Mário da Silva, Renilson Aparecido de Miranda, Tiago Fonseca Carvalhais

Processo referente: 1031321, Auditoria, Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 054000, Claudinei do Porto da Silva, Douglas Santiago Diniz - OAB/MG 158297, Fabiana Campos de Almeida - OAB/MG 178445, Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro - OAB/MG 094053, Lilian Vilas Boas Novaes Furtado - OAB/MG 169068, Poliana Costa Silva, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190000

MPTC: Cristina Melo

CONSELHEIRO MAURI TORRES**1015280, Recurso Ordinário**

Recorrente: Paulo Tadeu Silva D' Arcádia

Processo referente: 703090, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Apenso: 705493, Denúncia, Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Procuradores: Abrahão Elias Neto - OAB/MG 55164, Erick Nilson Souto - OAB/MG 98084, Evaldo Lopes de Assis - OAB/MG 066532, José Otávio Ferreira Amaral - OAB/MG 74071B, Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas - OAB/MG 26761, Rita de Cássia Costa Souto - OAB/MG 79187.

MPTC: Maria Cecília Borges

1092426, Recurso Ordinário

Recorrente: Danilo José Leal Ferreira

Processo referente: 1031300, Denúncia, Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

MPTC: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**874115, Representação**

Representantes: Rogério Correia de Moura Baptista, Luiz Sávio de Souza Cruz

Representado: Estado de Minas Gerais; Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG

Procuradores: Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - OAB/MG 50684, Beatriz Flores Ayres - OAB/MG 134154, Bianca Delgado Pinheiro - OAB/MG 86038, Caio de Carvalho Pereira - OAB/MG 73143, Cássio Roberto dos Santos Andrade - OAB/MG 56602,

Daniel Cabaleiro Saldanha - OAB/MG 119435, Danilo Carvalho Freire Silva Filho - OAB/MG 162033, Décio Flávio Gonçalves Torres Freire - OAB/MG 56543, Erika de Marchi e Silva - OAB/MG 111833, Fabiana Vanzeli Ferreira Miranda - OAB/MG 93390, Gernayder Roque Nogueira - OAB/MG 149923, Gustavo Andere Cruz - OAB/MG 68004, Gustavo de Marchi e Silva - OAB/MG 84288, Jason Soares de Albergaria Neto - OAB/MG 46631, João Felipe Pinto Gonçalves Torres - OAB/MG 139449, José Sad Júnior - OAB/MG 65791, Júlia Melo Camargos - OAB/MG 161165, Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra - OAB/MG 132337, Leonardo José Melo Brandão - OAB/MG 53684, Márcio Horta Santiago - OAB/MG 80023, Marcos Porto Barbosa - OAB/MG 137017, Maria Celeste Morais Guimarães - OAB/MG 37745, Marina Pi Pimenta Madeira - OAB/MG 68752, Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior - OAB/MG 102604, Mithia Araújo Pinheiro - OAB/MG 137601, Nathália Dutra da Rocha Juca e Mello - OAB/MG 130379, Nathália Gisela Moreira Alves - OAB/MG 146634, Paulo Andrade Rodrigues Filho - OAB/MG 57438, Paulo Márcio Abrahão Guerra - OAB/MG 77778, Pedro Henrique Marques da Costa - OAB/MG 118632, Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 83743, Rodrigo Gonçalves Torres Freire - OAB/MG 129725, Rodrigo Romaniello Valladão - OAB/MG 72264, Saturnino Pinheiro Neto - OAB/MG 75584, Sheila Silva Martins - OAB/MG 95745, Valmir Peixoto Costa - OAB/MG 91693.

MPTC: Procurador(a)-Geral MPC

1098456, Representação, Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Infraestrutura e mobilidade – SEINFRA/MG

Representante: Alencar Magalhães da Silveira Júnior

Partes: Romeu Zema Neto e Fernando Scharlack Marcato

Procuradores: Matheus Fernandes Figueiredo Couto - OAB/MG 143410, Sérgio Pessoa de Paula Castro - OAB/MG 062597

MPTC: Glaydson Massaria

1095289, Embargos de Declaração

Embargante: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho

Processos referentes: 1071550, Embargos de Declaração; 862968, Recurso Ordinário; 742542, Denúncia, Prefeitura Municipal de Uruçuia.

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54000, Fernanda Maia - OAB/MG 106605, Gabriel Eustáquio Maia da Silva - OAB/MG 143119, Gabriel Júnior Ferreira Silva - OAB/MG 178094,

Gabriela B. de Vasconcellos Lopes - OAB/MG 123176, Lilian Vilas Boas Novaes Furtado - OAB/MG 169068, Marcelo Geraldo Batista Guimarães - OAB/MG 88549, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Raphaela Aparecida Nery - OAB/MG 125029, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97482, Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20704.

Impedimento: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro José Alves Viana

1015602, Recurso Ordinário

Recorrente: Antônio César de Pádua

Processo referente: 775091, Inspeção Ordinária, Prefeitura Municipal de Lavras

Apenso: 1007641, Embargos de Declaração.

Procuradores: Alexandre Freitas Silva - OAB/MG 79829, Ana Carolina Diniz de Matos - OAB/MG 135963, Anne Fonseca Resende Lacerda - OAB/MG 40857E, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis - OAB/MG 40326E, Daniel Marconi Santos Silva - OAB/MG 170111, Eliane Cristina da Silva - OAB/MG 41246E, Evandro D'Agostini Boari - OAB/MG 117339, Hugo Henrique Lannes Araujo - OAB/MG 144248, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174178, João Rafael de Sousa Caetano Soares - OAB/MG 136487, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169906, Juliele Batista dos Santos - OAB/MG 36781E, Leandro Henrique Santos Pereira - OAB/MG 09015E, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97653, Luis André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118484, Marcelo Augusto Sander Figueiredo - OAB/MG 107723, Marcos Ezequiel de Moura Lima - OAB/MG 136164, Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG 105880, Matheus Prates de Oliveira - OAB/MG 141238, Pamela Taila dos Santos - OAB/MG 150561, Pedro Henrique Rocha Silva Fialho - OAB/MG 147840, Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge - OAB/MG 41154E, Thalisson Batemarque Silva - OAB/MG 31968E, Wederson Advincula Siqueira - OAB/MG 102533 e outros.

MPTC: Daniel Guimarães

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

1088941, Consulta, Prefeitura Municipal de Uberlândia

Consulente: Modesto Geraldo Rabelo

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1101741, Consulta, Prefeitura Municipal de Luz

Consulente: Agostinho Carlos Oliveira

INTIMAÇÃO N. 10779/2021 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 210-B, § 3º, Inciso I da Resolução 12/2008 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução 05/2014, fica intimado o consulente abaixo nominado quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto:

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1102216, CONSULTA

Parte(s): THULER ADRIANO SPURI, Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

INTIMAÇÃO N. 10763/2021 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 210-B, § 3º, Inciso I da Resolução 12/2008 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução 05/2014, ficam intimados os consulentes abaixo nominados quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento das Consultas:

Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI

1102298, CONSULTA

Parte(s): ILAERSON FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Crucilândia.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1102299, CONSULTA

Parte(s): ADILSON DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Maria da Fé.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Coordenadoria de Pós-Deliberação

INTIMAÇÃO DE DESPACHO N. 10771/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no artigo **166, §1º, inciso I**, da Resolução n. 12/2008, **intima** as partes interessadas, do despacho do Relator, referente aos processos abaixo relacionados:

Processo n.: 1040652

Natureza: Agravo

Recorrente: Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG

DESPACHO

Presidência

Ato/PRES nº 196/2021 - Dispensando, nos termos do art. 105, "b", da Lei nº 869/1952, a partir da data de publicação deste Ato, MÔNICA FONSECA ALMEIDA SANTOS, matrícula TC-2941-3, da função gratificada FGP-2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ato/PRES nº 197/2021 - Dispensando, nos termos do art. 105, "b", da Lei nº 869/1952, a partir da data de publicação deste Ato, TÚLIO CÉSAR PEREIRA MACHADO MARTINS, matrícula TC-2862-0, da função gratificada FGP-1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ato/PRES nº 198/2021 - Designando MÔNICA FONSECA ALMEIDA SANTOS, matrícula TC-2941-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, código TC-SG-01, padrão TC-65, classe B, para a função gratificada FGP-1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observada a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2020.

Ato/PRES nº 199/2021 - Designando TÚLIO CÉSAR PEREIRA MACHADO MARTINS, matrícula TC-2862-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, código TC-SG-01, padrão TC-66, classe B, para a função gratificada FGP-2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observada a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2020.

Ato/PRES nº 200/2021 - Designando, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, observada a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2020, DIOGO RIBEIRO FERREIRA, matrícula TC-2778-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-1 da Diretoria Geral, com atribuição definida de Diretor Geral, no período de 12/07/2021 a 30/07/2021, em substituição ao titular PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO, matrícula TC-2923-5, em férias regulamentares.

PORTARIA Nº 37/PRES./2021

Institui grupo de trabalho para revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2022-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do *caput* do art. 41 e pelo inciso II do § 2º do art. 41 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para revisão do PPAG - Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2022-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, alinhado ao novo Plano Estratégico 2021-2026.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Sandra Rodrigues de Carvalho Valle, TC 2429-2 – que o coordenará;

II – Débora Pereira Turchetti, TC 2833-6;

III – Joelma Conceição Zeferino de Oliveira, TC 2361-0;

IV – Marcela Vieira Rodrigues da Cunha, TC 3283-0;

V – Rachel Campos Pereira de Carvalho, TC 2831-0;

VI – Lucas Alvim Paiva, TC 3082-9;

VII – Naila Garcia Mourthé, TC 3114-1;

VIII – Eduardo Rodrigues Chaves, TC 1891-8;

IX – Alessandra de Oliveira Dutra Faria e Silva, TC 1233-2;

X – Flávia de Araújo e Silva, TC 2910-3;
XI - Leila Renault da Silva, TC 1411-4.

Art. 3º O grupo apresentará ao Comitê de Gestão Estratégica o resultado do trabalho no prazo de até quarenta e cinco dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
JOSE ALVES VIANA**

Distribuição feita em 25/06/2021

PLENO

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
CONSULTA
1102314, Augusto Mario Menezes Paulino

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
RECURSO ORDINÁRIO
1102297, Belchior Dos Reis Faria

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
CONSULTA
1102300, Ilerson Ferreira de Souza

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. DURVAL ANGELO
DENÚNCIA
1102306

CONS. GILBERTO DINIZ
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

1102311, Prefeitura Municipal de Três Pontas

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
DENÚNCIA
1102302

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
DENÚNCIA
1102309

CONS. MAURI TORRES
DENÚNCIA
1102303

SEGUNDA CÂMARA

CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
DENÚNCIA
1102305

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
DENÚNCIA
1102301

REPRESENTAÇÃO
1102315
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
1102310, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
DENÚNCIA
1102304
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1102307, Jose Antunes Vieira
PEDIDO DE REEXAME
1102313, Alexsander Rodrigues Batista

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

Processo nº: 988018

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Exercício: 2015

Responsável: Márcio Araújo de Lacerda

Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 050.693,
Rúsvel Beltrame Rocha, OAB/MG 065.805

Apensos: Agravo n. **1024762**

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 25/05/2021

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DA MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL. APURADAS FALHAS, INCONSISTÊNCIAS E DESCONFORMIDADES NAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO NA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO PERTINENTES À EDUCAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE FINANCEIRO. DESPESAS COM INATIVOS INCLUÍDAS NO CÔMPUTO DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE 26,99% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS DEMAIS ITENS OBJETOS DE ANÁLISES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Realizado o exame das contas do ponto de vista da macrogestão municipal, impõe-se expedir recomendações ao atual gestor para que adote providências, a fim de não reincidir nas falhas, inconsistências e desconformidades apuradas.

2. As despesas pagas com recursos de contas bancárias não pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino não podem ser incluídas no cômputo do montante aplicado na educação, para fins de apuração do percentual definido na Constituição da República.

3. É irregular computar os gastos com inativos como despesas com educação, dada a ausência de nexos entre tais despesas e ações efetivas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Impõe-se a aprovação, com ressalva, das contas nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, em razão da aplicação de 26,99% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República, bem

como do atendimento à legislação aplicável aos demais itens objetos de análise.

Processo n°: 1047192

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Luz

Exercício: 2017

Responsável: Aílton Duarte

Procurador: Róbison Carlos Miranda Pereira,
OAB/MG 112.445

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 22/06/2021

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2018. CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. INEXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL DOS CRÉDITOS ABERTOS ANTE O MONTANTE DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. DESPESA EXCEDENTE EFETUADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

2. Despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é de responsabilidade do dirigente da Autarquia.

3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo n°: 1047434

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória**Exercício:** 2017**Responsável:** Aparecida Nilva dos Santos**Procuradores:** Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Sessão:** 22/06/2021Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2018. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. DESPESA EXCEDENTE EFETUADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é de responsabilidade do dirigente da Autarquia.

2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1092065**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL****Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas**Exercício:** 2019**Responsável:** Aline Teixeira**MPTC:** Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 22/06/2021Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE CONFORME ESCOPO ESTABELECIDO NA ORDEM DE

SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSOS APLICADOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, diante do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relativos à abertura, execução e alteração de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima de recursos na educação e na saúde e às despesas com pessoal, segundo escopo definido por este Tribunal.

2. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde devem executadas à conta de fontes de receitas que lhe são próprias e os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizados por fonte.

3. O relatório de controle interno das contas do exercício deve preencher todos os requisitos exigidos na Instrução Normativa deste Tribunal, que regula a prestação de contas anual.

4. Em atenção ao estabelecido na Lei n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar o pleno cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, notadamente com a aplicação do art. 10 da citada Lei.

5. Em prol dos impactos da política pública na comunidade local, o ente deve enviar esforços dedicados ao aprimoramento do planejamento e à efetividade das ações governamentais avaliadas mediante o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Processo nº: 1077083**Natureza: CONSULTA****Procedência:** Consórcio Intermunicipal de Saúde das Vertentes – CISVER

Consulente: Reinaldo Aparecida Fonseca, Presidente do Consórcio

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 23/06/2021

Parecer

EMENTA: CONSULTA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210 B do RITCEMG, a Consulta deve ser admitida.

2. No momento do envio dos dados da folha de pagamento ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAP/MG), o teto remuneratório a ser considerado para os consórcios públicos deve ser o subsídio mais elevado dentre aqueles vigentes para os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos participantes.

ERRATAS

* Publicado novamente para correção de erro material constante da publicação no DOC do dia 30/4/2021.

Processo nº: 1095413*

Natureza: CONSULTA

Consulente: Ricardo de Freitas Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 14/04/2021

Parecer

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO RECEBIDO CORRETAMENTE. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 COM BASE NO ART. 65, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020, QUE “ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2”. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EXARADO POR ESTE TRIBUNAL EM RESPOSTA À CONSULTA N. 1092501/2020. INAPLICÁVEL.

1. A regra inserida no art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio do art. 7º da Lei Complementar n.

173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2”, no tocante ao afastamento da vedação prevista no art. 42 daquela lei, bem como o entendimento exarado por este Tribunal acerca do assunto, em resposta à Consulta n. 1092501/2020, não se aplicam ao caso sob análise, pois a questão suscitada pelo Consulente diz respeito ao Poder Legislativo, cuja função principal como guardião dos recursos no âmbito municipal é a fiscalização da aplicação desses recursos públicos, não lhe cabendo a adoção de atos de gestão orçamentária e financeira necessários à realização de despesas voltadas para a consecução das políticas públicas, dentre as quais inserem-se aquelas inerentes ao combate à Covid-19.

2. A inscrição de despesas em Restos a Pagar sem as correspondentes disponibilidades financeiras caracteriza infringência ao disposto no art. 42 da LC n. 101/2000;

3. Considera-se crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei Ordinária n. 10.028/2000, o ato de “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.”.

4. O empenhamento de despesas em montante superior àquele aprovado na Lei Orçamentária para o Poder Legislativo caracteriza infringência ao disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

* Publicado novamente para correção de erro material constante da publicação, no DOC, do dia 14/5/2021.

Processo nº: 1098272*

Natureza: CONSULTA

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Nova

Consulente: Otávio de Lima Roberto, controlador interno do Município

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 28/04/2021

Parecer

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS EM ATRASO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. LIMITE MÁXIMO A SER UTILIZADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. MÍNIMO DESTINADO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS FONTES.

1. Até o exercício de 2020, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 5% (cinco por cento), que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2. De 2021 em diante, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios deverão, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 10% (dez por cento), que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. Como regra, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios também deverão compor a base de cálculo do mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60% até o exercício de 2020) e dos profissionais da educação básica (70% de 2021 em diante), em efetivo exercício na rede pública.

4. Excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

Processo nº: 1072567

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Ana Maria Neves Mendes

Processo referente: Denúncia n. 969145

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco

Procurador: João César Neves Maynard, OAB/MG 191.676

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 16/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDEB. ATIVIDADE ESTRANHA À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL.

IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O ordenador de despesas deve verificar se os procedimentos levados a efeito estão em conformidade com a lei, sendo exigida a assinatura nos documentos para delimitar responsabilidades.

2. O pagamento de servidora cedida que exerce atividade estranha à manutenção do ensino, com recursos da FUNDEB afronta ao art. 71 da Lei n. 9.394/96 e inciso I do art. 23 da Lei n. 11.494/07.

3. A contratação de servidores temporários para o exercício de atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da Administração ofende os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República.

4. A ausência de razões recursais capazes de justificar as irregularidades reconhecidas no processo principal impõe a improcedência do recurso e a manutenção integral da decisão recorrida.

Processo nº: 1095077

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Rodrigo Imar Martinez Riera

Processo referente: Representação n. 1041450

Órgão: Prefeitura Municipal de Itajubá

Procuradores: Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880, Isabela Carneiro Figueiredo, OAB/MG 158.269

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 23/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TÍQUETES DIGITAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

2. Não havendo indício de participação do prefeito em atos do certame licitatório, nem mesmo naqueles que tipicamente lhe cabem, como a homologação, não é possível presumir sua responsabilidade.

Processo nº: 1092448

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Marcílio Bezerra da Cruz, ex-Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas; Marli Conceição Cruz Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde do Município

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. **1031741**

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde

Procuradores: Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61.952; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG72.287; Liliane Vasconcelos, OAB/MG 140.656; Maria do Carmo de Campos Valadares, OAB/MG 95.185; Rafael de Paiva Nunes Romoaldo, OAB/MG 140.259; Paulo Henrique Nunes Corrêa, OAB/MG 153.791; Mateus Signorini Costa, OAB/MG 151.400; Marina Maldonado Paranhos, OAB/MG 154.612 e Kléverson Aparecido dos Santos, OAB/MG 180.401

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 16/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. TÉRMINO DO MANDATO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR SUCESSOR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Todo aquele que administra recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. O dever de prestar contas deriva de mandamento constitucional e recai sobre quem administra valores e bens públicos.
3. A responsabilidade do gestor sucessor pela apresentação da prestação de contas de atos praticados pelo antecessor não se confunde com o dever de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a qual não se elide nem se transfere com o término no mandato.
4. Em princípio, não compete ao gestor sucessor, que não foi signatário, nem geriu os recursos do convênio, apresentar a prestação de contas de seu antecessor. Essa obrigação somente lhe é atribuída quando o prazo previsto para a apresentação das contas termina durante o seu mandato. Nesse caso, ele assume o ônus de prestar contas em decorrência dos princípios da impessoalidade, da continuidade e da proteção ao patrimônio público. Não sendo possível fazê-lo, deverá, sob pena de responsabilidade solidária,

apresentar justificativas e adotar as medidas cabíveis para resguardar o erário.

Processo nº: 1084527

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Raimundo Elias Novais Horta, José Antunes Vieira, Geraldo Sales de Souza, Édson Agostinho de Castro Carneiro

Processos referentes: Processo Administrativo n. **741644**, Recurso Ordinário n. **1084558**

Órgão: Câmara Municipal de Mariana

Procuradores: Valério Rodrigues Silva, OAB/MG 51.583; René Luís da Silva Gurgel, OAB/MG 105.697; Patrícia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Prolator de voto vencedor: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 28/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, já que as citações foram validamente processadas e garantida a devida instrução dos autos, após a manifestação das defesas, não há que se falar em cerceamento de defesa, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual se rejeita a preliminar suscitada pelos recorrentes.
2. Nos termos da tese fixada para o Tema n. 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.
3. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica.

Processo nº: 1084558

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Marcelo Monteiro Macedo, Presidente da Câmara Municipal à época

Processos referentes: Processo Administrativo n. 741644; Recurso Ordinário n. 1084527

Órgão: Câmara Municipal de Mariana

Interessados: Luiz Antônio da Silva, Duarte Eustáquio Gonçalves, José Jarbas Ramos, Geraldo Majela de Oliveira e Antônio Claret Gomes

Procuradores: Valério Rodrigues da Silva, OAB/MG 51.583; René Luís da Silva Gurgel, OAB/MG 105.697; Patrícia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566; Geraldo Alex Miranda Bailão, OAB/MG 096.068; Ernane Henrique de Miranda Bailão, OAB/MG 111.123

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Prolator de voto vencedor: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 19/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não cabe extinção do processo sem resolução de mérito, quando verificados os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, rejeitando-se a preliminar suscitada.

2. Nos termos da tese fixada para o Tema n. 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

3. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica.

Processo nº: 1098387

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Procuradora: Bárbara Maíra Silva de Assis, OAB/MG 152.093

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 06/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E FORNECIMENTO/OPERAÇÃO DE CENTRO DE GESTÃO, TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Revogado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG.

Processo nº: 1007868

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Antônio Marcos de Paulo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Araguari

Partes: André Luiz Fernandes Oliveira da Costa Júnior, Astério de Sousa Mota, Braulino Borges Vieira, Daniel José Peixoto Santana, Editora & Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda., Fernando de Almeida Santos, Levi de Almeida Siqueira, Lucinei Della Posta, Marcos Coelho de Carvalho, Mírian de Lima Moreira Costa, Oliro Vieira da Costa Júnior, Rafael de Souza Caetano, Thiago Araújo Neto e Castro

Procuradores: Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Leonardo Furtado Borelli, OAB/MG 95.113; Luiz Eduardo Montes Pova Machado, OAB/MG 137.895; Neíton de Paiva Neves, OAB/MG 10.978; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Thiago Araújo Neto e Castro, OAB/MG 110.235; Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 27/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÕES PRESENCIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA APENAS PARA A IRREGULARIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO DE FORMA RESTRITA NA FASE INTERNA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2011. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM VALOR ESTIMADO SUPERIOR AOS DESPENDIDOS EM ANOS ANTERIORES. AFASTADO APONTAMENTO DE RESSARCIMENTO. INCONSISTÊNCIA NA JUSTIFICATIVA PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS AO CONTRATO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 103/2016 DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E FALHA NOS ORÇAMENTOS JUNTADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 110-E e art. 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva desta Casa sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada aos responsáveis.

2. A mera apresentação de anotação “examinada e aprovada” em documentação constante do procedimento licitatório – minutas do edital e contratos – não supre a ausência de parecer jurídico devidamente fundamentado, em consonância com o disposto no art. 38 c/c o parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

Processo nº: 1058684

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Sidim Sistemas Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Camanducaia

Partes: Edmar Cassalho Moreira Dias, Gislaíne Cristina Fernandes Rodrigues, Eveline da Rosa Honório

Procuradores: Bruna Luiza Gonçalves Ribeiro, OAB/MG 138.217; Michael Magno Barth, OAB/MG 142.632

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 27/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO/LICENCIAMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO TERMO DE REFERÊNCIA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO INICIAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DENÚNCIA EXTRA PETITA. AFASTADAS. ATENDIMENTO IMEDIATO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. TRÊS ORÇAMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. O direito de defesa é exercido através da citação, haja vista que a relação processual foi regularmente formada com a citação, não tendo sido verificada quebra do princípio da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. O dever do Tribunal de realizar a fiscalização do procedimento é amplo, logo, ainda que se dê mediante provocação não se restringe aos pontos denunciados.

3. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se ater às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo abranger outras fontes de informações, tais como contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Processo nº: 969146

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Câmara Municipal de Nova Módica

Representado: José Antônio dos Santos, prefeito municipal de Nova Módica de 2013 a 2016

Interessado: Wálter Júnior Ladeia Borborema, atual prefeito

Procuradores: Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 160.131; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. DECISÃO DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO. PLENO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que transcorreram mais de cinco anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, nos termos dos arts. 110-E, 110- C, V, e 110-F, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

2. Constatado o transcurso do prazo de cinco anos desde a autuação desta tomada de contas especial sem que se proferisse a primeira decisão de mérito recorível nos autos, deve ser reconhecida, também, a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c os arts. 110-C, V, e 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicados por analogia ao caso, consoante precedentes desta Casa, a exemplo da decisão do Recurso Ordinário n. 1066476, Pleno, sessão do dia 28/4/2021, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Processo n°: 1088885

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Miraf

Responsáveis: Luiz Fortuce, prefeito de Miraf, à época, e Sebastião Marani do Carmo Pereira, então presidente da comissão de licitação

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CREDENCIAMENTO. DIVERSOS OBJETOS. COMPATIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ATENDIMENTO AO INTERESSE

PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS QUE ATENDAM AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS. CONTRATAÇÕES MEDIANTE CONDIÇÕES UNIFORMES. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.

Verificada a inviabilidade de competição decorrente da conveniência da possibilidade da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração, a partir de condições uniformes, inclusive de preço, é possível a utilização do instituto jurídico do credenciamento, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, que constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista expressamente no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

Processo n°: 1098446

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Rodrigo Nunes Rabelo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Gouveia

Partes: Josyane Gomes Silva, Antônio Vicente de Souza

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Processo n°: 1098498

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Optimus Technology Equipamentos de Iluminação Ltda.

Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – Cimpar

Interessados: José Maria Novato, Danielle Mendes Moratório Mendes

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 13/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÕES PRESENCIAIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED A SEREM UTILIZADAS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DOS CERTAMES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente revogação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Processo nº: 1098616

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde entre os Vales do Mucuri e Jequitinhonha

Interessados: Fernanda Nunes de Oliveira, Héber Gomes Neiva

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 06/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE REPOSIÇÃO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente revogação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III,

do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Processo nº: 1101539

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Tapira

Interessada: Maura Assunção de Melo Pontes

Procuradores: Ânderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Hosana Kich Pires, OAB/MG 139.436; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Lílian dos Santos Machado, OAB/MG 178.518; Olívio Giroto Neto, OAB/MG 109.909; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giacomio, OAB/MG 120.513; Víctor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Stéphanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147; Ígor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 13/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Processo nº: 1101572

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro

Interessados: Cleidileny Aparecida Chaves, José Elvásio de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 06/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU GENUÍNAS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Processo nº: 1007454

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais

Exercício: 2017

Partes: Agostinho Célio Andrade Patrus, Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região, Geraldo Santana Pimenta, Márcio Antônio Farid, Mário Henrique da Silva, Ricardo Rocha de Faria, Tiago Nascimento de Lacerda

Procuradores: Alécia Paolucci Nogueira Bicalho Tostes, OAB/MG 60.929; Amanda Torquato Duarte, OAB/MG 157.788; Andreia Barroso Gonçalves, OAB/MG 103.200; Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Bernardo Pastorini Pires, OAB/MG 126.602; Caio de Carvalho Pereira, OAB/MG 73.143; Camila Costa Rizzo Bazzoli, OAB/MG 163.110; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Danilo Diego Ramos de Almeida, OAB/MG 188.708; Danyel Ferreira de Melo,

OAB/MG 136.384; Felipe Gonçalves de Moura Bicalho, OAB/MG 147.880; Isllia Andrade Faria, OAB/MG 135.960; Jason Soares de Albergaria Neto, OAB/MG 46.631, José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Marcelo Augusto Santos Tonello, OAB/MG 75.425; Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604; Mauro Marcos da Rocha Júnior, OAB/MG 147.245; Mírian Aparecida Leite Reis, OAB/MG 176.477; Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos, OAB/MG 142.809; Ronaldo Eustáquio Gomes Romero Júnior, OAB/MG 130.569; Sanders Alves Augusto, OAB/MG 112.898; Sérgio Augusto Santos Rodrigues, OAB/MG 98.732; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 06/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E REGIÃO COMO DESTINO TURÍSTICO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RESPALDO NA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU OS AUTOS. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR ATOS DOS GESTORES SUPOSTAMENTE NEGLIGENTES. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS ESTADUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DESTA CORTE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DO FEITO. PARTE ILEGÍTIMA PARA A INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DOS GESTORES. LIAME CAUSAL EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. DEFESA DE EX-AGENTES PÚBLICOS EM PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 83/2005. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. DECISÃO DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO. PLENO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CELEBRADOS. RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que todas as falhas apontadas na fiscalização do ajuste e na omissão da instauração de tomada de contas especial encontram respaldo na documentação que instrui os autos, em que é possível identificar os atos dos gestores supostamente negligentes e que poderiam ter contribuído para o dano ao erário apurado, deve-se afastar a alegação de ausência de individualização das condutas.

2. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos estaduais realizadas com o objetivo de consecução de finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

3. Na falta de apontamento específico atrelado à atuação de determinado agente público, em que não foram identificados em detalhes os atos que especificassem o nexo de causalidade de sua conduta e as irregularidades em exame praticadas nos autos, deve-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a sua consequente exclusão do feito, já que não é parte legítima para compor a relação processual.

4. Havendo elementos nos autos que atribuam envolvimento mínimo dos agentes nos fatos noticiados, em razão de ter sido evidenciado liame

causal entre as suas condutas e as irregularidades verificadas na omissão de instauração de tomada de contas especial ante a execução do convênio, devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva.

5. Diante da disposição legal expressa no art. 2º-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 83/2005, bem como da inexistência de indícios de dolo ou má-fé, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, admite-se a atuação da Advocacia-Geral do Estado na defesa de ex-agentes públicos em processos em trâmite perante esta Corte de Contas.

6. Ante o princípio da independência das instâncias, deve-se afastar a alegação de sobrestamento dos autos enquanto não transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 636886, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

7. Constatado que transcorreram mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, referente à autuação desta tomada de contas especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

8. Constatado o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, deve ser reconhecida, também, a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicados por analogia ao caso, consoante precedentes desta Casa, a exemplo da decisão do Recurso Ordinário n. 1066476, Pleno, sessão do dia 28/4/2021, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão.

9. A partir do novo cenário jurídico referente ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória por este Tribunal de Contas, revela-se de suma importância que sejam implementadas ações que visem ao aprimoramento do sistema de acompanhamento e análise das prestações de contas de recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias, por meio de metodologia baseada em riscos e na utilização de inteligência artificial.

Processo nº: 1098304

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME

Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste – CISCEL

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

À luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, o desfazimento de certame licitatório com base no poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo o seu encerramento, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1098321

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: S.O.S Taubaté Auto Socorro Ltda. – ME

Denunciada: Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans

Parte: Mariana Ferreira da Silva

Procuradores: Christian Kiyoshi Mendes Kon, OAB/MG 167.519; Henrique Estêvão Pereira Chaves, OAB/MG 167.787

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

À luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, a revogação de certame licitatório com base no poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo o seu encerramento, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1101581

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Raposos

Interessados: Juliana Soares Ferreira e Douglas Nascimento Rodrigues

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 13/05/2021

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

À luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, o desfazimento de certame licitatório com base no poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 685024

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí

Responsável: Geraldo Magela Alencar Gomes

Interessados: Maria Rocha Lopes, Idélio B. Domingues, José de Deus R. Melo, Maria Justina A. Gomes

Procuradora: Luciana de Fátima Ribeiro Silva, CRC/MG 76.277

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Prolator do voto vencedor: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 29/04/2021

Inteiro Teor

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. LONGO DECURSO DE TEMPO DOS FATOS. CONTRADITÓRIO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme disposto no art. 118-A, II e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, a pretensão punitiva nos processos que tenham sido autuados até 15/12/2011 prescreve quando há o transcurso de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, ou quando ocorre a paralisação da tramitação processual em um setor por mais de 5 (cinco) anos.

2. Nos termos da tese fixada para o Tema n. 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

Processo nº: 1079778

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Aposentando: Olavo Lacerda Júnior

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório da aposentadoria, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no artigo 258, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Processo nº: 1078011

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

Aposentanda: Terezinha da Rocha

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório da aposentadoria, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no artigo 258, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Processo nº: 1097754

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiário: Holner Fidélis de Souza

Geradora: Vânia Martins de Melo Souza

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/200/ e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Processo nº: 1083235

Natureza: ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Betim

Aposentada: Marina Romeiro dos Santos

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: ATO RETIFICATÓRIO DE APOSENTADORIA. FISCAP. INEXISTÊNCIA DE ATO RETIFICATÓRIO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando a ausência de alteração da regra em que se deu a aposentadoria, bem como inexistência de ato retificatório de aposentadoria, determina-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno, e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008.

Processo nº: 1089820

Natureza: ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Betim

Beneficiário: José do Espírito Santo Fernandes

Geradora: Maria José dos Santos

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: ATO RETIFICATÓRIO DE PENSÃO. FISCAP. INEXISTÊNCIA DE ATO RETIFICATÓRIO. MANIFESTAÇÃO

FAVORÁVEL À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Considerando a ausência de alteração da regra em que se deu a aposentadoria, bem como inexistência de ato retificatório de pensão, determina-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno, e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008.

Processo nº: 1083203**Natureza:** APOSENTADORIA**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brasília de Minas**Aposentanda:** Maria Geralda Mendes Rodrigues**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello**Relator:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 22/06/2021Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. UNIDADE TÉCNICA. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos pertinentes e considerando a manifestação favorável da Unidade Técnica, determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal c/c o art. 258, § 1º, I, "a", do Regimento Interno.

Processo nº: 1082738**Natureza:** APOSENTADORIA**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas**Aposentanda:** Marilene Mara Diniz Bechtluft**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello**Relator:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 22/06/2021Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. UNIDADE TÉCNICA. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes e considerando a manifestação favorável da Unidade Técnica, determina-se o registro do ato concessório de

aposentadoria, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, e do art. 258, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal.

Processo nº: 1091304**Natureza:** APOSENTADORIA**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentanda:** Maria Sandra Bastos Siqueira**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello**Relator:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 22/06/2021Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. UNIDADE TÉCNICA. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos pertinentes e considerando a manifestação favorável da Unidade Técnica, determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal c/c o art. 258, § 1º, I, "a", do Regimento Interno.

Processo nº: 1082621**Natureza:** APOSENTADORIA**Procedência:** Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena**Aposentanda:** Darciley Neves Pereira Almeida**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello**Relator:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 22/06/2021Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. UNIDADE TÉCNICA. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos pertinentes e considerando a manifestação favorável da Unidade Técnica, determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal c/c o art. 258, § 1º, I, "a", do Regimento Interno.

Processo nº: 1101267**Natureza:** PENSÃO**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**Beneficiárias:** Adriana Patrícia Barbosa, Ana Cecília Barbosa Silveira

Gerador: Dionei Silveira Furtado
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. FISCAP. UNIDADE TÉCNICA. RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA AVERBAÇÃO. REGULARIDADE. AVERBAÇÃO DO ATO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos pertinentes e considerando a manifestação favorável da Unidade Técnica, determina-se a averbação do Ato de Inclusão de Pensão, com fundamento no art. 259 da Resolução n. 12/2008 do RITCEMG.

Processo nº: 1070382

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Sérgio Cabral de Almeida

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 22/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – FISCAP. DILIGÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os parâmetros de consistência do FISCAP, preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e, em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade das informações prestadas pelo gestor, por meio eletrônico, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Processo nº: 1063246

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Elza de Figueredo Dias

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 17/06/2021

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO.

Constatado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão da aposentadoria, e verificada a licitude da acumulação de dois cargos de professor, nos termos do art. 37, XVI, “a”, da CR/88, bem como a inexistência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

INTIMAÇÃO N. 10710/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Durval Ângelo, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1012106

Município: Ressaquinha

Intimado: Manoel da Silva Ribeiro – Prefeito Municipal

Despacho: Determinado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tome as providências, encaminhe os documentos e as informações solicitados no despacho do Relator às fls. 753, sob pena de multa.

INTIMAÇÕES N. 10708 e 10709/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n: 1102258

Entidade: Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP

Intimados: Moacir Franco – Diretor Executivo e Wagner do Couto – Pregoeiro

Despacho: Determinado que no prazo de até 2 (dois) dias, sejam encaminhados os documentos e as informações solicitados no despacho do Relator, à peça 9, sob pena de multa.

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Contratos

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

Termo de Cessão de Uso n. **001/2021**, firmado com o **BANCO DO BRASIL S.A.** (Processo SEI nº 21.0.000000619-7)

Objeto: cessão de uso dos espaços físicos localizados no 1º andar do Edifício Anexo I e no 4º andar do Edifício Sede do Tribunal para a instalação de 02 (dois) terminais de atendimento bancário (caixa eletrônico) do Banco do Brasil, para o uso dos servidores e funcionários do **TRIBUNAL**.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação.

Data da assinatura: 25/06/2021.

Sem ônus

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PORTARIA N. 07/2021/MPC/GABMC, de ADITAMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL N. 075.2019.066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradora signatária, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Complexo Moderno da Pampulha é patrimônio cultural protegido sob regime especial de tutela, tombado em todos os níveis da Federação;

Considerando que espelho d'água, orla e monumentos são objetos de proteção patrimonial firmada em todos os níveis da Federação, por meio de sucessivos tombamentos, pelo Estado de Minas Gerais, pela União e pelo Município de Belo Horizonte;

Considerando que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) promoveu o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, dispondo o Decreto estadual n. 23.646, de 26 de junho de 1984, em seu artigo 1º, que lagoa e margens delimitadas pela Avenida Otacílio Negrão de Lima se incluem nos elementos que o compõem;

Considerando que, em 1997, foi promovido o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

Considerando que, em 2005, a Fundação Municipal de Cultura (FMC) certificou o tombamento do Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacências, conforme decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, em outubro de 2003;

Considerando que, em seu Relatório, o ICOMOS reconheceu que a Lagoa é um elemento indivisível, observou que a extremidade oeste da Lagoa deve ser incluída dentro dos limites do Conjunto Moderno da Pampulha, junto com a Ilha dos Amores, um dos componentes originais do conjunto projetado, e acrescentou que deve ser objetivo de longo prazo estender esses limites para incluir todo o corpo de água e sua periferia imediata, ou seja, a extremidade oeste da Lagoa da Pampulha;

Considerando que a peculiaridade do Complexo Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha está no fato de que a modelagem urbanística da Lagoa da Pampulha tomou como ponto de partida sua orla e seu espelho d'água para fins de, respectivamente, visada e reflexo da própria orla, do próprio espelho d'água e de sete monumentos, dos quais quatro foram construídos;

Considerando que, pelos princípios da coerência e da integridade, a Lagoa da Pampulha é elemento indivisível do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha;

CONSIDERANDO que o Complexo Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha é patrimônio cultural, com valor civilizatório, reconhecido não apenas pelo título de Patrimônio e Paisagem Cultural da Humanidade, conferido pela Unesco/ONU;

Considerando o valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, estético e simbólico do Conjunto Moderno da Pampulha;

Considerando o dever de eficiência da Administração Pública, bem como o princípio constitucional da moralidade, cuja inobservância pode ensejar improbidade administrativa, nos termos do que estabelecem os art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n.

8.429/1992, bem como eventual configuração de desvio de finalidade, em vista da prevalência do meio ambiente cultural;

Considerando a necessidade de que sejam apuradas as irregularidades mencionadas e outras possíveis irregularidades, cuja juridicidade carece da devida averiguação, diante dos princípios atinentes ao controle externo;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, fixadas nos art. 127, *caput*, 129, II, III e VI, e 130 da Constituição Federal de 1988; art. 67, I, “b”, da Lei Complementar estadual n. 34/1994; e art. 26, I, da Lei n. 8.625/1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, e o disposto no art. 4º, III, da Resolução MPC-MG n. 14, de 18 de dezembro de 2019;

RESOLVE ADITAR O OBJETO do Inquérito Civil n. 075.2019.066, a fim de abarcar em seu fundamento o dever de proteção especial do Conjunto Moderno da Pampulha, por parte do Poder Público, com base no art. 216, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal/1988, e nos art. 1º e 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, para apurar a ocorrência de irregularidades e outras possíveis irregularidades, e com o fim de analisar a juridicidade de todos os atos e procedimentos relacionados.

Publique-se no D.O.C.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA
25/06/2021**

PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1102166

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1098431

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

AUDITORIA

1088937

DENÚNCIA

1098639

PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1102257

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1102242

PROCURADORA-GERAL – MPC

Redistribuição à Procuradora-Geral

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1012492, 1047036, 1047060, 1047351, 1047372,
1047473, 1071879, 1071892, 1071998, 1072153,
1072381, 1072497, 1091625, 1091633, 1091634,
1091638, 1091646, 1091653, 1091665, 1091692,
1091693, 1091711, 1091721, 1091732, 1091744,
1091748, 1091764, 1091777, 1091795, 1091799,
1091812, 1091815, 1091817, 1091821, 1091823,
1091834, 1091836, 1091884, 1091900, 1091907,
1091913, 1091943, 1091950, 1091977, 1091978,
1092010, 1092011, 1092015, 1092025, 1092038,
1092046, 1092050, 1092053, 1092057, 1092062,
1092075, 1092085, 1092089, 1092098, 1092108,
1092116, 1092133, 1092148, 1092157, 1092281,
1092293, 1092295, 1092301, 1092318, 1092338,
1092598, 1092602, 1092614, 1092618, 1095143,
1095177, 1095183, 1095191, 1095199, 1095215,
1095219, 958634, 958762

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.